



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.985, DE 2021** **(Da Sra. Carla Dickson)**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, para estabelecer norma para utilização da sobra da vacina contra a Covid-19.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/23, em razão de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CARLA DICKSON)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, para estabelecer norma para utilização da sobra da vacina contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Fica determinado que os estabelecimentos de aplicação da vacina contra a Covid-19 destinem as sobras do dia aos cidadãos com idade a partir dos 18 anos que residam no entorno do estabelecimento.

§1º Os estabelecimentos de aplicação da vacina contra a Covid-19 deverão cadastrar os moradores do seu entorno para contato ao final do dia em caso de haver sobras da vacina.

§2º Existindo sobras do dia, deverão ser contatados os cadastrados, seguindo ordem de prioridade estabelecida pela gestão local de saúde, devendo ser dado ao convocado prazo máximo de 30 minutos para comparecimento ao local de aplicação.

§3º Os estabelecimentos de aplicação da vacina contra a Covid-19 deverão fazer o registro dos quantitativos de pessoas vacinadas com a sobra da vacina, assim como de eventuais descartes, de forma a permitir o acompanhamento do uso racional e adequado do aproveitamento dos imunizantes.

§4º O disposto neste artigo objetiva tão somente evitar a perda da vacina, sendo considerada conduta ilegal qualquer postura que configure violação à ordem estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, devendo os agentes responderem pelo ato, na forma prevista na legislação específica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213870275800>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br



JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público e notório que vivenciamos uma crise global sem precedentes, decorrente dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), que levou a mais de meio milhão de mortes e diversas consequências sociais em nosso país.

Neste contexto de pandemia, assistimos uma somatória de esforços para se impor um ritmo de vida em convivência com a “nova realidade”, resultando inclusive em muitas proposições de novos Projetos de Lei, com vistas a disciplinar relações antes desconhecidas da humanidade.

Em meio a essa situação, o presente Projeto de Lei tem o objetivo dispor sobre a sobra da vacina contra o covid-19 no dia de aplicação, destinando-a aos cidadãos com idade a partir dos 18 anos e que residam no entorno das unidades de saúde.

Esta sobra, denominada popularmente de “xêpa da Vacina” está sendo utilizada de forma indiscriminada sem qualquer tipo de disciplinamento. Precisamos estabelecer alguns parâmetros que permitam evitar o desperdício dos imunizantes, porém seguindo a meta de vacinar os grupos mais prioritários primeiro.

Regular essa rotina pode também favorecer o andamento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, já que esse adiantamento auxiliará na inclusão de mais grupos na programação.

Pela relevância do presente Projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON

2021-11914



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213870275800>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br



* C D 2 1 3 8 7 0 2 7 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o *caput* deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o *caput* deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

§ 4º As gestantes, as puérperas e as lactantes, com ou sem comorbidade, independentemente da idade dos lactentes, serão incluídas como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.190, de 29/7/2021\)](#)

§ 5º As crianças e os adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade serão incluídos como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento, conforme se obtenha registro ou autorização de uso emergencial de vacinas no Brasil para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.190, de 29/7/2021\)](#)

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
